

OS ATUAIS DESAFIOS DA METODOLOGIA DE PESQUISA NA ÁREA JURÍDICA NO BRASIL

THE CURRENT CHALLENGES OF THE RESEARCH METHODOLOGY IN THE LEGAL AREA IN BRAZIL

Guilherme Miraldi da Silva Santos¹ | Carlos Leonardo Loureiro Cardoso²

Resumo: Busca-se questionar, no presente trabalho, a forma atual de metodologia de pesquisa no campo jurídico no Brasil; não somente, apresentar uma análise sistêmica dos atuais desafios encontrados pelos pesquisadores e as propostas oferecidas pelas instituições e acadêmicos para o desenvolvimento deste campo. Procura-se descrever e questionar suas múltiplas consequências no universo jurídico, político, econômico, cultural, social etc. Compõe-se, como forma principal de estudo, a base de pesquisa e exame sociojurídica tanto na graduação como na pós-graduação em Direito no Brasil. Ademais, observa-se a composição acadêmica de ensaios sobre as interfaces culturais que interferem no saber local e nas práticas pertinentes a esta área de pesquisa, bem como utiliza-se de crítica acadêmica para entender o porquê das dificuldades em superar tais entraves.

Palavras-chave: Metodologia. Inadequação. Anacronismo. Manualismo. Reverencialismo.

Abstract: *The present study aims to study and question the current form of research methodology in the legal field in Brazil; Not only to present a systemic analysis of the current challenges encountered by researchers and the proposals offered by institutions and scholars for the development of this field. It seeks to describe and question its multiple consequences in the legal, political, economic, cultural, social, and so on. It is composed, as the main form of study, the basis of research and socio-juridical examination both in undergraduate and post-graduate studies in Law in Brazil. In addition, we observe the academic composition of essays on the cultural interfaces that interfere in the local knowledge and practices pertinent to this area of research. In addition, it uses academic critique to understand the reason for the difficulties of overcoming such obstacles.*

Keywords: *Methodology. Inadequacy. Anachronism. Manualism. Reverentialism.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar uma análise sistêmica dos atuais desafios encontrados pelos pesquisadores. Preocupa-se, também, em analisar e as propostas oferecidas pelas instituições e acadêmicos para o desenvolvimento deste campo, descrevendo e questionando as possíveis consequências em termos jurídico, político, econômico, cultural e social.

O estudo toma como base de pesquisa a produção científica sociojurídica na graduação e pós-graduação em Direito no Brasil, observando a composição acadêmica de ensaios sobre as interfaces culturais que interferem no saber local, buscando suporte na crítica acadêmica para entender o porquê das dificuldades em superar tais entraves.

1 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Veiga de Almeida, UVA. Advogado. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/0674418056534759>>. E-mail: miraldifilho@hotmail.com

2 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Veiga de Almeida, UVA. Funcionário público Municipal. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4604290761020128>>. E-mail: cloureirocardoso@gmail.com

2 METODOLOGIA

Quanto aos fins, esta pesquisa será descritiva e explicativa. Descritiva porque buscará analisar como se formam os principais vícios na metodologia de pesquisa no campo jurídico no Brasil. Explicativa porque tentará esclarecer os motivos os quais dificultam a superação dos principais vícios neste campo.

Visa assim descrever a forma atual de metodologia de pesquisa no campo jurídico no Brasil. Ademais, o trabalho será explicativo com base em autores clássicos de amplas áreas do saber humano que contribuam ou enriqueçam o entendimento dos pontos a serem estudados.

Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica. A fundamentação teórico-metodológica da pesquisa terá por base Códigos, obras de doutrinadores do Direito e obras de cunho psicológico, sociológico e antropológico, indispensáveis para entender o tema. As fontes desta pesquisa serão as obras de doutrina do Direito, os Códigos e leis, assim como obras que tratem do objeto da pesquisa. Utilizar-se-á na pesquisa, artigos em redes eletrônicas, documentos e matérias publicadas em revistas e jornais.

3 ABORDAGEM TEÓRICA

Preliminarmente, é mister abordar que o ensino jurídico no Brasil procura focar uma formação na qual produza operadores aptos a exercer diversas carreiras no ramo do Direito. Neste ensino é obrigatório o estudo de áreas *zetéticas* junto a áreas dogmáticas visando uma formação global nestes ramos do saber. Todavia, embora se tenha disciplinas de introdução ao estudo de sociologia, antropologia, psicologia, filosofia etc, não há como esquecer que os estudantes de Direito não são propriamente formados nestas áreas, fazendo com que, em uma visão perfunctória, posasse averiguar deficiências consideráveis ao abordar estes ramos das ciências humanas tanto no campo filosófico, quanto na produção ou interpretação de obras acadêmicas e jurídicas.

Obviamente há acadêmicos do Direito com notório saber nas diversas áreas abordadas, entretanto, não é a regra que tais estudantes tenham realmente domínio das teorias e proposições intelectuais deste campo. Normalmente, no ensino jurídico³ o estudante de Direito é apresentado a inúmeros pensadores e obras clássicas de forma totalmente superficial e esparsa, formulando conjecturas e pontos de vistas que muitas vezes não apenas não condizem com as matérias estudadas, mas são, até mesmo, sejam aos conteúdos das teorias apresentadas. Neste processo o estudante, em diversos casos, de forma similar, apresenta falácias grotescas no processamento destas matérias nas quais a falta de sistematização e profundidade nas leituras acarreta consequências deveras negativas na formação do conhecimento acadêmico ou jurídico, bem como na interpretação e operação dos conhecimentos produzidos. Por exemplo, na formação em Direito pode ser estudado em alguma disciplina o artigo “*Mal-estar na civilização*” de Sigmund Freud, todavia, não existe para o estudante (no estudo formal institucional) possibilidade de ler as obras sistêmicas que explicam o que é a psicanálise de fato e suas diversas vertentes, como o entendimento básico dos ensaios sobre a teoria da sexualidade, a psicopatologia da vida cotidiana, os mecanismos de defesa, as teorias do aparelho psíquico etc. Sendo assim o mesmo ocorre com autores como Durkheim no pensamento sociológico, Platão na filosofia, Levi Strauss na Antropologia.

Outro problema constante na metodologia de pesquisa sociojurídica é o “manualismo” (uso inadequado de manuais) no qual segundo Luciano Oliveira é:

Ignorância sobre como pesquisar, conjugada à falta de tempo para esse tipo de atividade; ampliação exagerada dos temas; escassas referências à jurisprudência e a casos práticos, apesar do contato constante com ambos por força do próprio ofício; uso de manuais e de livros de doutrina, em detrimento de artigos monográficos – etc. (OLIVEIRA, 2016, p. 143).

³ Tanto na graduação como pós-graduação.

Ademais, se junta a esta dificuldade o vício do “reverencialismo” ou argumento de autoridade em que se adota um estilo totalmente anticientífico o qual, quando adotado no foro, tem como razão o convencimento do juiz de que se está com o melhor direito (ou melhor doutrina). Utilizado no mundo acadêmico se trata de um vulgar “reverencialismo” no qual se expressa com fórmulas do tipo (OLIVEIRA, 2016, p. 143) “como preleciona fulano de tal”, “segundo o magistério de sicrano” etc. Este tipo de retórica tem, de modo infantil, a intenção de demonstrar que o conteúdo apresentado é correto, pois foi apresentado ou defendido por doutrinadores e intelectuais “ilustres”, sem necessidade de aferir tais dados ou hipóteses pelos métodos racionais filosóficos ou científicos⁴.

Outro problema que se afere na pesquisa sociojurídica é a falta de tempo dos acadêmicos desta área pela cumulação da atividade de operador do Direito. Diferentemente de outros campos do saber o pesquisador apenas se dedica à vida acadêmica com pesquisas e docência, já na primeira o pesquisador, mesmo com compromisso e dedicação, realmente encontra barreiras consideráveis para a dedicação na assimilação e construção do conhecimento.

Por fim, tem-se a “impureza” metodológica nas quais se aplicam inúmeros tipos de pensamentos falaciosos tal como imputar “o pensamento sociológico sobre determinado caso” (não há apenas uma versão sociológica para um caso); ou defender que um pensador clássico liberal se pautaria na liberdade negativa em todos os casos da vida política; utilizar-se de grotescos “evolucionismos” ou etnocentrismos sem nenhuma base minimamente plausível; não tomar como base os diferentes valores e sensibilidades jurídicas nas diversas sociedades etc.

Com relação à interpretação de doutrinas clássicas e estrangeiras conjuntamente com o estudo da aplicação do Direito nas diversas sociedades nos mais variados períodos históricos, é comum encontrar o pensamento de que existiria apenas uma forma de Direito, tão somente, ignorando as diversas sensibilidades jurídicas das culturas locais. Segundo Geertz (1999) como em qualquer comércio, ciência, culto, ou arte, o Direito, que tem um pouco de todos eles, apresenta um mundo no qual suas próprias descrições fazem sentido.

Geralmente se faz um olhar sobre o Direito demasiadamente ocidental sobre os diversos Direitos, considerando como desvios ou vícios qualquer sensibilidade diversa mesmo que contenha forma, personalidade, perspicácia (um espírito cultural jurídico profundo, bem desenvolvido). Isto culmina nas teorias equivocadas de julgamento valorativo e etnocêntrico geralmente demonstradas (quase que oniricamente) pela “evolução” do Código de Hamurábi, passando pelo Código de Manu, pelo Direito Romano, Magna Carta Inglesa, Liberalismo francês, Comunismo russo, socialismo cubano e por fim, o Estado Democrático de Direito brasileiro atual⁵.

De uma forma irônica, “a lei científica pode ser considerada como a primeira mentira aceitável e esclarecedora que esteja mais próxima da realidade” (GEERTZ, 1999, p. 276), entretanto, os estudos das diversas culturas jurídicas sem a observação das peculiaridades de cada sociedade e de cada saber local é uma aberração quimérica que apenas serve para construir pensamentos fantasiosos ou preconceituosos, infelizmente tão comuns nos trabalhos acadêmicos sociojurídicos.

Geertz (1999, p. 324) em “O saber local”, demonstra em vários exemplos de sociedades com culturas diversas as peculiaridades extremamente complexas que perpassam pela história local, pela linguagem própria, religião, valores, entre tantos outros fatores que implicam na sensibilidade jurídica no qual se configura como poder imaginativo, construtivo ou interpretativo, um poder que tem suas raízes nos recursos coletivos da cultura e não na capacidade isolada de indivíduos (algo que é semelhante em qualquer parte do mundo, pois não existe apenas um gene jurídico) que os estudos comparativos do direito, da justiça, de processos forenses ou da adjudicação deveriam se atentar. O direito e a etnografia também são artesanatos locais que funcionam à luz do saber local.

4 Não raro este “reverencialismo” toma contornos cômicos tal como a defesa (OLIVEIRA, 2016, p. 144) pública de referir-se a Clóvis Bevilacqua com a expressão “sábio e santo, santo e sábio”, ou Tobias Barreto como o “himalaia da cultura jurídica brasileira”.

5 Não somente, geralmente estes julgamentos são feitos com base em uma cultura (e sensibilidade jurídica) equivocada em conjunto a uma vertente anacrônica, algo que torna a abordagem acadêmica ainda mais temerária.

Apesar de se falar de culturas jurídicas nacionais também é necessário frisar que existem culturas regionais e locais que tornam o conhecimento ainda mais complexo, tal como, por exemplo, o funcionamento de clínicas psiquiátricas no Rio de Janeiro; a prática policial em Manaus; o mercado imobiliário das aldeias indígenas no Acre etc. Desta forma, uma produção acadêmica no campo da pesquisa na área jurídica com uma metodologia adequada ajudaria, por exemplo, um juiz a resolver uma questão levando em consideração a cultura local e as normas tácitas que envolvem aquela sociedade.

A realidade se mostra desafiadora quando até mesmo os produtos da cultura própria são postos em reflexão. Em ferida narcísica logo pode-se verificar que o tribunal do júri, por exemplo, tão respeitado por países ocidentais considerados de “primeiro mundo” não passa de trancar um grupo de pessoas leigas em uma sala para tomar decisões sobre questões que desafiam as mentes mais sábias da magistratura e da advocacia. Entretanto, se a cultura local for apreciada e respeitada pode-se considerar uma forma civilizada e harmônica de administrar conflitos jurídicos, eis o paradoxo.

Neste mesmo âmbito percebe-se a complexidade da tensão entre a generalização do Direito e tratados internacionais versus o respeito ao multiculturalismo e as diversas sensibilidades jurídicas. De fato, embora haja uma globalização econômica, tecnológica e política há tendência inexorável⁶ do aumento do multiculturalismo.

A compreensão de que os fatos não nascem espontaneamente e de que são feitos, ou, como diria um antropólogo, são construídos socialmente por todos os elementos jurídicos, desde os regulamentos sobre a evidência, a etiqueta que regula o comportamento nos tribunais, e as tradições em relatórios jurídicos até as técnicas da advocacia, a retórica dos juizes, e os academicismos ensinados nas faculdades de direito, suscita questões importantes para uma teoria da administração da justiça que a considera, citando um exemplo representativo, como “uma série de emparelhamentos de configurações factuais com normas” nos quais ou “uma situação factual pode ser emparelhada com uma das normas” ou “uma norma específica [...] pode ser sugerida por uma seleção das versões competitivas sobre o que aconteceu” (GEERTZ, 1999, p. 259).

Em regra, a metodologia de pesquisa na área jurídica no Brasil tem vertente demasiadamente ocidental na qual os raciocínios se condicionam explicitamente aos valores estabelecidos por uma cultura que não privilegia o relativismo e o multiculturalismo. Esta visão culmina em distorções enormes entre o teórico dever ser e a realidade fática. Por exemplo (GEERTZ, 1999, p. 261) “dizem que, ao deparar-se com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil engenheiros e a Ford mil advogados”. Sendo assim, obviamente, as conjecturas antropológicas merecem, no mínimo, a atenção do mundo jurídico. Não somente há de se observar a polissemia dos institutos do Direito fora o fato de muitas expressões legais serem incapazes de serem traduzidas adequadamente, ademais, ainda há um agravante de que cada palavra recebe para cada indivíduo um complexo psíquico que diverge de cada outro indivíduo. Por exemplo, a palavra “liberdade” não significa exatamente o mesmo para dois indivíduos mesmo que sejam da mesma localidade cultural ou da mesma família, o mesmo se dá para todos os institutos, tal como “devido processo legal”; “constituição”, “dignidade”, “juiz” etc.

Não somente outro fator negativo na metodologia de pesquisa na área jurídica no Brasil é o pensamento de que o país é um lugar “atrasado” e “periférico”. O título do artigo “Por que pensamento e não teoria? A imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970)” de Christian Lynch traduz um aspecto importante da consideração do Brasil como país periférico: o paradoxo do fantasma o qual, se por um lado não existe, por outro, no campo do imaginário e da cultura, de fato, tem consequências totalmente reais em diversos campos como política, Direito, economia etc. Destarte, tanto como imaginário como nas consequências desta concepção é enormemente importante e frutífero a investigação sobre este tema.

⁶ Pela própria teoria sociológica da divisão do trabalho social e pelas próprias peculiaridades de cada experiência e história local.

Em síntese busca-se entender por que se chama a reflexão política brasileira de pensamento e não teoria. Explorando a hipótese de que as elites brasileiras consideram seus produtos intelectuais⁷ inferiores, revelando um caráter periférico em relação aos países considerados cêntricos (países da Europa e Estados Unidos da América do Norte).

Durante a existência da nação houve a hegemonia do regime eurocêntrico e evolucionista de historicidade fazendo com que autores nacionais ou menosprezassem ou até mesmo ignorassem por completo as produções nacionais. Entretanto, sem que haja nenhuma base intelectual plausível para sua sustentação este pensamento ainda não está totalmente superado, o que impulsiona o seu estudo de uma forma profunda e atenta para a manutenção de uma postura discriminatória e preconceituosa.

Segundo Lynch, a palavra “teoria” costuma ser empregada para designar um conjunto de proposições lógico-abstratas que descrevem as leis de funcionamento de um determinado fenômeno. (LYNCH, 2013, p. 5). Lynch enumera inúmeros tipos de teorias incluídas no currículo de ensino superior, como filosofia, Direito, sociologia, antropologia, economia, história, teoria política etc. Na filosofia e na teoria política, o método de ensino é autoral, sendo assim, se estuda com leituras de autores considerados “clássicos” como Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau etc. Todavia, o mesmo método é utilizado para estudo disciplinar de obras políticas brasileiras, utilizando-se de “grandes livros” de autores “clássicos” como Visconde de Uruguai, Tavares Bastos, Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, Alberto Torres, Oliveira Viana, Sérgio Buarque, Raimundo Faoro etc. Esta disciplina se chama: pensamento político-social brasileiro, pensamento social e político brasileiro ou simplesmente pensamento político brasileiro.

Obviamente, não há como não se perguntar por que há esta distinção. Lynch (2013) é objetivo ao afirmar que a resposta não é simples. A primeira hipótese é que seriam expressões intercambiáveis, a segunda hipótese é de que textos teóricos ou filosóficos seriam coerentes, abrangentes e abstratos enquanto os de pensamento seriam fragmentários, contingentes ou assistemáticos. Desta forma poderia ser observado, no primeiro, um universalismo e estudo da verdade, enquanto na segunda, da opinião e da pontualidade local. Ademais, os textos teóricos seriam desapaixonados e contemplativos enquanto no pensamento haveria a manifestação por meio de leis, códigos, poemas, história das ideias, panfletos e discursos públicos. Na filosofia política autores como Platão, Locke, Montesquieu. No pensamento político autores como Jefferson, Constant, Guizot.

Lynch admite a existência destas justificativas, entretanto adiciona outro entendimento, a de que há uma concepção de que o país se encontra em tempo difuso (atrasado) e em posição locacional (periférica) no mundo. Uma percepção das elites ibero-americanas de se acharem excluídas do centro do mundo, algo que repercutiu na posterioridade nas independências dos países latino-americanos e na construção da identidade nacional (LYNCH, 2013).

Desta forma, havia a percepção de que os autores dos países “cêntricos” produziam conteúdos filosóficos e universalistas enquanto os países periféricos “pensamentos”, conteúdos precários, fragmentários, assistemáticos e nacionais. O irônico é que não havia um conteúdo que justificasse a existência de um universalismo das ideias dos países “cêntricos”, apenas a crença de que aquilo produzido era a verdade e o belo, sendo assim, obviamente seriam considerados válidos para todo o mundo. Indubitavelmente o sentimento de que a América do Sul era um local periférico e atrasado de fato estava arraigado nos europeus ou descendentes de europeus aqui viviam, ademais, após as independências dos países latino-americanos e o desligamento dos países “cêntricos” como sociedade e nação criaram um sentimento nas elites de desligamento e expatriação:

7 O texto em questão frisa a questão dos produtos intelectuais, entretanto, a leitura sistemática também pode explicar a produção brasileira de modo geral, estigmatizando de forma pejorativa qualquer objeto nacional tal como um fetiche de qualquer objeto ou característica de países considerados cêntricos serem taxados como superiores, fazendo com que na prática ora se menospreza qualquer fator de existência nacional ora se supervaloriza os de origem “cêntrica”. Em cultura política brasileira Lynch descreve que o etnocentrismo da cultura europeia levava a crer que as características múltiplas do país eram consideradas como negativos, como geografia, clima, combinações étnicas da população, técnicas de cultivo e práticas religiosas. (LYNCH, 2013, p.3).

A imagem do brasileiro culto sentindo-se expatriado no próprio país, alheio à própria cultura da população local, seria formulada em 1922 por Lima Barreto, em *Transatlantismo*: “Nós, brasileiros, somos como Robinsons: estamos sempre à espera do navio que nos venha buscar da ilha a que um naufrágio nos atirou” (Barreto, 1922). Em 1932, em *Brasil errado*, Martins de Almeida diria: “O brasileiro é um exilado dentro da própria terra” (Almeida, 1932, p. 53, grifo nosso). Quatro anos depois, Sérgio Buarque de Holanda se limitaria a repetir a fórmula de Almeida, em *Raízes do Brasil*: “Somos ainda uns desterrados em nossa terra” (LYNCH, 2013, p. 10).

Em “cultura política brasileira” Lynch traduz a importância da autoridade linguística em relação à cultura e à autoridade política. Isto se dá porque a legitimidade das funções políticas é alocada dentro do universo das ideologias e dos discursos que há em seu interior. Neste contexto, as demandas das sociedades, em diferente lugar e tempo, consagraram discursos diversos e valores relativos a cada necessidade (LYNCH, 2015, p. 1). A cultura política brasileira (como a cultura de outros países considerados periféricos e atrasados) se expunha como uma elite que se esforçava para aprender e modelar a realidade local com base na história e nos ensinamentos dos países “cêntricos”⁸. Estas demandas, muitas vezes, não consideravam as características e peculiaridades locais, o que transformava muitos ideais e práticas em inadequados⁹. No contexto do autoritarismo, liberalismo e socialismo estas demandas se tornaram, na prática brasileira, ideais que confrontavam a capacidade de efetivação e objeto político demasiadamente delicado por inúmeras vezes, ou seja, muitas vezes os valores e os discursos enfrentavam dificuldades fáticas na sua aplicação e eficácia. No Brasil havia a ideologia de modernizar os países e avançar no desenvolvimento em direção a normalidade dos países “cêntricos”. Neste contexto muitas características imperiosas e fáticas foram ignoradas.

Três diagnósticos foram estabelecidos para explicar a dificuldade efetividade da cultura e política “cêntrica”: (1) o atraso do país real frente ao país legal (2) a inefetividade do país legal sobre o real (3) o adiantamento demasiado do país legal diante do real (LYNCH, 2015, p. 6-10). Outras estratégias foram formadas com o intuito modernizador: o pedagogismo e as vanguardas modernizadoras. O pedagogismo consistia em educar as elites e a população para alcançar níveis de instituições políticas “cêntricas”. Já as vanguardas modernizadoras enxergavam que, por meios naturais, seria incapaz que o povo ou a sociedade civil conduzissem um processo de desenvolvimento por vias da evolução liberal democrática. Era necessário desentravar os obstáculos ao progresso (LYNCH, 2015, p. 11-12).

As vanguardas burocráticas tinham três vieses (LYNCH, 2015, p. 11) A ideia de um governante forte, capaz de ultrapassar os desafios burocráticos e políticos levando ao povo as suas necessidades. Figuras, por exemplo, como Getúlio Vargas, João Goulart, Luis Inácio Lula da Silva¹⁰. Os militares como Porta-vozes de inspirações positivistas e jacobinas no final do império afirmavam (Benjamim Constant e Lauro Sodré) que os militares eram “cidadãos fardados”. Os militares seriam os mais patriotas de todos os cidadãos. Aqueles

8 Inglaterra, França, Estados Unidos da América do Norte.

9 O que fora tratado pelos autores Alberto Torres e Oliveira Viana.

10 De fato, a figura do governante forte, algumas vezes criticado negativamente como “populista”, outras vezes positivamente como “Estadista”, inegavelmente tem sua imagem marcada na cultura popular como este Samba de reflexos do getulismo, impregnada da ideologia nacional-estatista, “feito por Silas de Oliveira e Walter Rosa para a peça Dr. Getúlio, sua vida e sua glória, de Dias Gomes e Ferreira Gullar”: Legado de Getúlio (1968) (CIVITA, 1977, p. 1).

Entristecido /Pelo rude golpe que sofreu/O povo brasileiro presta sua homenagem comovido /Ao grande patriota que morreu/Getúlio Vargas/Que relembramos com amor/Sua voz meiga nunca mais se ouviu /Falando ao povo sofredor /Trabalhadores do Brasil/Foi em 1930 à frente da revolução /Getúlio Vargas assumiu /A presidência do Brasil/Era um tempo novo que se abria /E o desenvolvimento industrial /As leis trabalhistas ele cria /E a previdência social/Eram tempos de conquistas /E de grande agitação pelo poder/De 32 a 37 aquele estadista/Reprimiu os comunistas e integralistas/Mas não há quem esconda seu valor idealista/Basta falar em Volta Redonda/Basta falar na Petrobrás/Símbolos vivos dos anseios nacionais/Em 45 Getúlio Vargas foi deposto /Por um golpe militar/Para voltar em 51 ao mesmo posto Nos braços do povo/Eleito pelo voto popular/Na última etapa de seu governo /Getúlio enfrentou o inferno /E a incompreensão/Sob a fúria assassina/Das aves de rapina/Que queriam o ouro e o sangue da nação/Ofendido e humilhado /Pelo próprio povo abandonado/Getúlio já na solidão/Coberto de calúnias e de Glórias/Meteu uma bala no coração/Saiu da vida para entrar na História/E daquela carta derradeira /O povo fez sua bandeira/Na luta pela emancipação /Onde ele afirma muito bem/“O povo de quem fui escravo jamais será escravo de ninguém” (CIVITA, 1977, p. 1).

dispostos a dar a vida pela pátria. Ideologia que teve papel importante no golpe republicano de 1889. O militarismo com ideal salvacionista voltou a manifestar-se durante a presidência do Marechal Hermes da Fonseca. No movimento tenentista na década de vinte. Como defensores dos ideais nacionais ao invés de políticos profissionais em 1937, 1945, 1954, 1955, 1961, e 1964. (LYNCH, 2015). (2) A magistratura e o ministério público com a redemocratização do país na década de 1980, a vanguarda passou dos militares para magistrados e promotores, em especial os de esfera federal. A Constituição Federal de 1988 criou um ambiente propício a esta aspiração política com a independência da magistratura e do Ministério Público, ademais, o neoconstitucionalismo e o ativismo judicial como fatores de efetivação dos anseios e necessidades nacionais. A busca de uma “Sociedade Republicana” em face da inépcia e da corrupção da classe política. Posição defendida por sociólogos como Luiz Werneck Viana e juristas como Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Luís Roberto Barroso. (LYNCH, 2015, p. 14).

Esta crítica da visão cultural, jurídica e política do Brasil como uma periferia atrasada não é nova. Já no início do século vinte Torres (1865-1917) apontava a necessidade de olhar para o país vendo suas peculiaridades e características, atacando ideias de mimetismo jurídico (e também valorativo) que se apresentavam. Denunciava a alienação de ideias que havia no Brasil. Segundo Alberto Torres a jurisprudência constitucional de sua época vinha dos conceitos e comentários da doutrina e da jurisprudência americana e no campo do Direito privado havia ilustrações e comentários da doutrina e jurisprudência portuguesa e francesa.

Alberto Torres enxergava a necessidade de orientar e organizar o país em função de suas próprias características, peculiaridades e fisionomia, o que evitaria a desordem social e moral, bem como traria desenvolvimento ao Brasil. A sua mais significativa produção é “A Organização Nacional” a qual sugere a desorganização do país, que seria prejudicial à nação e ao povo brasileiro, este que era nobre, entretanto era governado por uma *Constituição Federal que não respondia às necessidades e anseios da nação*.

Na terceira seção de “A Organização Nacional” em uma escrita que não segue uma linearidade tópica, “Da Revisão Constitucional”, é defendido no ponto I “A união e as províncias: princípios fundamentais”, a alteração da denominação da República Brasileira (TORRES, 2002, p. 315), a qual foi inspirada no da norte-americana, esta que fortaleceu a opinião, dominante na política, de que os Estados são dotados de uma autonomia que assume, de fato, as proporções da soberania.

Dominava o espírito do legislador constituinte o pensamento de fortalecer os Estados. Os homens que organizaram o regime tinham ardente ambição de autoridade local; daí a carência de condições práticas de soberania efetiva, nas funções da União. A Constituinte teve espírito de reforma e espírito jurídico: não teve espírito político. Coleção de preceitos sem assento na vida real, a Constituição não recebeu o influxo de um pensamento político dominante, que desse às instituições o fluído inspirador e a ideia motora de um objetivo superior e prático, nem métodos e critérios de orientação que enfeixassem seu conjunto num corpo homogêneo e animado. A denominação Estados Unidos do Brasil traduz este espírito da Constituição. É preferível o nome: República Federativa do Brasil, devendo os atuais Estados passarem a chamar-se províncias autônomas. (TORRES, 2002).

Observa-se em Alberto Torres a busca pela ordem e organização da nação com o fortalecimento das competências e da força política da União. O artigo VI é visto pelo autor de forma negativa, na qual a sua interpretação dada com tendência estadualista e o critério de exegese jurídica, dominantes no espírito dos homens públicos seria a causa da consolidação desse estado de coisas que fez dos vinte Estados ou vinte eixos da política do país, assim desmembrada em outras tantas tendências, opostas e em conflito. Fazendo com que grupos políticos estaduais (ou melhor, grupos partidários) mais fortes que a autoridade nacional. A atividade pública nacional é feita do amálgama de suas concentrações passageiras em torno dos governos locais, atadas, por conchavos pessoais, em partidos nacionais. (TORRES, 2002).

Para Torres a Constituição deveria trazer harmonia entre a carta política e a sociedade. O espírito do país ainda não tinha assimilado a noção deste papel político dos diversos membros da União e dos outros poderes públicos. Afirmava que essa era a essência da Constituição, onde a mesma era a expressão, o leito e o reflexo da vida nacional, o espelho de seu desenvolvimento, como na Inglaterra e nos Estados Unidos.

No primeiro feito por textos esparsos, costumes e tradições. Textos que evoluem com a marcha da sociedade e as transformações de costumes e tradições. Com isto há se faz adaptar, substituir, caducar e reaparecer, sem que haja infração ou conflito da lei. Lei esta que se faz com senso superior da política a arte de efetuar o acordo das normas com a vida da sociedade. A palavra “Constituição”, envolvendo a ideia de que esta lei é a expressão da vida nacional, tem o valor de seu sentido fisiológico: é uma predicação política feita para assinalar que é uma lei adaptada à realidade social, obedecendo a fins práticos, não só originariamente inspirada em certa ordem de objetos gerais e permanentes, mas ordinariamente dominada pelo escopo de sua aplicação ao desenvolvimento evolutivo da sociedade (TORRES, 2002).

Alberto Torres toca em um ponto ainda muito atual, o desvirtuamento da palavra “política”, (TORRES, 2002) que faz surgir, nos espíritos, certa repugnância à aceitação desta inteligência constitucional. Quando não considerada como arena de lutas pessoais, a política é tida como uma luta partidária, entre homens que pleiteiam certo número de princípios teóricos. A concepção acadêmica do Governo e do Estado, fundada sobre a pressuposição de sistemas, normas e princípios permanentes, sugeriu a ideia da separação entre as regras e programas, e as realidades da sociedade, do homem e da terra. Daí, a existência das políticas dos partidos, em todas as nacionalidades, e a falta da política nacional. Nos velhos países, esta política existe, e é inconscientemente seguida, com relativa aproximação aos interesses concretos e às necessidades positivas; entre nós, ela falta completamente.

Torres pontua a realidade americana com relação a união nacional na qual o conceito americano de que a Constituição é uma carta de princípios enumerados e, portanto, limitados, adotado doutrinariamente no Brasil em parte- com flagrante contradição. A ideia de que a união nacional é uma unidade convencional com Estados como verdadeiras entidades políticas é natural no pensamento da Constituição Americana. No Brasil há o mesmo princípio jurídico, mas em contradição com antecedentes históricos. Torres salientava que uma Constituição Federal deveria ser ativa, eficiente e eficaz, reclamando a ineficiência da carta magna vigente. Segundo Torres (TORRES, 2002, p. 323) “um país constitucionalmente organizado não pode tolerar, em seu território, regiões ou populações que não vivam à sombra da lei, garantidas com a posse serena de seus direitos, com os recursos e meios de cultura e civilização, que leis e autoridades têm por missão assegurar”. Neste âmbito (TORRES, 2002) afirma que as intervenções da união nos Estados teriam cabimento para tornar efetivas as garantias constitucionais à liberdade, à segurança e à propriedade dos cidadãos. Também afirma que nas Constituições latinas não há instrumentos ou processo prático para tais garantias legais. Não havia garantias tampouco segurança prévia para direitos patrimoniais. Neste ponto, Torres diferencia a Constituição Belga para a Magna Carta inglesa, nas quais ambas tinham como garantia à liberdade e à segurança individual, contudo, no primeiro caso havia ausência de todo instrumento efetivo de proteção judiciária e já no caso Inglês havia o remédio *habeas corpus* o qual tornava efetivo as normas constitucionais.

Ademais, segundo Torres (2002, p. 327):

No Brasil o excesso de pessoal nos estabelecimentos oficiais e o protecionismo, avolumaram, muito além do necessário, as populações operárias urbanas. As obras voluptuárias das cidades trouxeram ainda maior sedução para os trabalhos urbanos; e a proteção legal e amparo moral efetivo aos reclamos desses operários produziram os seguintes resultados: criar uma aristocracia proletária oficial, privilegiada sobre todos os outros operários e sobre outras classes não menos laboriosas; e favorecer o trabalho nas cidades, contra o trabalho no campo.

Este problema de uma criação de uma aristocracia proletária (em especial do trabalhador urbano versus trabalhador rural) se faz muito danosa à sociedade.

Há também a denúncia do problema dos colonos estrangeiros conjuntamente com o abandono ao brasileiro. Torres via como um escândalo e um absurdo, o ardor com que os governantes se empenhavam em estabelecer e instalar colonos estrangeiros, dando-lhes propriedades e instrumentos de trabalho,

ao passo que abandonavam à ociosidade não poucos milhões de compatriotas. Não somente denunciava que a instrução secundária e a superior eram um privilégio e destino dos filhos dos abastados; injustiça e perda de valores intelectuais para o país.

Ademais, Torres (2002) deveria haver intervenção governamental na economia, esta que deveria fomentar a produção de tudo quanto interessasse à vida, à saúde, ao bem-estar, à propriedade e à educação dos brasileiros. Nacionalização de atividades com grande valor social e econômico como a navegação da cabotagem por navios nacionais, serem também nacionais as estradas de ferro, empresas de viação e navegação interior, como todas as que explorarem negócios ou indústrias de interesse vital para a Nação, não somente, nenhuma empresa, companhia ou sindicato poderia explorar no país, indústria, comércio ou produção de qualquer natureza, se não tivesse sede no território nacional, e na direção, na administração e no pessoal, brasileiros e estrangeiros residentes e domiciliados no território nacional.

Torres (2002) sugere a modificação do artigo 15 CF com a inovação da criação do poder coordenador o qual teria por fim fortalecer a ação governamental, a ligar solidariamente as instituições do país e a estabelecer a continuidade na prossecução dos ideais nacionais.

No Brasil é Torres (2002), imperioso haver autonomia provincial, pois trata-se de um país no qual a carta geográfica impunha o modelo. País extensíssimo, de climas variados, com regiões de caracteres, naturezas e produções diferentes, seria simples violência recusar-se a cada uma de suas circunscrições a faculdade de governar seus interesses mais íntimos, de acordo com as inspirações próprias de seu meio, escolhendo livremente os seus mandatários. No Brasil não há federação e não haveria regime unitário por força legal. Enquanto na federação há abuso estatal no império o unitarismo do regime trazia inércia e formalismo. No Brasil havia desmembramento, com rótulo de federação política.

Torres (2002) faz a comparação da cultura profissional e econômica nos Estados Unidos e no Brasil. No primeiro a educação argentária do ianque produziu o tipo de seu homem representativo: o *struggler-for-life* de Wall Street. No segundo, a educação literária do brasileiro produziu o candidato a emprego público e o político (obra genuinamente imperial).

Destaca-se a defesa da busca da ocupação dos problemas da nossa nacionalidade, da nossa sociedade, da nossa gente e da nossa terra. Torres critica a visão política superficial das classes superiores da sociedade. Ele defende a existência do estadista (avis rara na história e que não é ave da nossa fauna) o que não se pode inventar. Deveria ter projeto no Brasil a corrigir os defeitos do regime democrático e a indicar os meios de adaptá-lo, bem como o regime federativo, à nossa terra, ao nosso povo.

Sendo assim, apresentam-se os principais desafios da metodologia de pesquisa na área jurídica no Brasil. Fatores diversos que precisam de comprometimento de diversos setores da sociedade para sanar esta dificuldade.

4 CONCLUSÕES

Os problemas relativos à metodologia de pesquisa sociojurídica no Brasil tem se mostrado com diversos vícios. Alguns deles tem a possibilidade de serem combatidos com maior facilidade, como por exemplo o “manualismo” e o “reverencialismo” (os quais se baseiam em uma cultura de estudo equivocada), entretanto, os problemas de falta de tempo para maior dedicação acadêmica e a falta de conhecimento aprofundado nas diversas áreas das ciências humanas e da filosofia se mostram com entraves complicados e complexos, pois demandariam maiores recursos financeiros para possibilitar a dedicação exclusiva do pesquisador (podendo assim abdicar do exercício de operador do Direito, ou ao menos minimizar consideravelmente suas atividades) e também a possibilidade de cursos jurídicos que permitissem um maior tempo para os estudos e seu respectivo aprofundamento, possibilitando, assim, uma maior especialização nas linhas de pesquisa, ou seja, cobranças que versem mais sobre a qualidade do que sobre a produção do acadêmico. Estas demandas, que podem ser vistas como hercúleas em frente

ao sistema educacional e à realidade política do país, não obstante, constituem mudanças que, caso aceitas pelas instituições e pelos acadêmicos, não importando o seu grau, tendem a melhorar expressivamente os atributos da metodologia de pesquisa sociojurídica no Brasil trazendo consideráveis ganhos para toda a sociedade através de produções de maior qualidade.

Além disto, salienta-se que o país ainda sofre com a visão de que o Brasil se situa em uma condição periférica (aspecto locacional) e atrasada (aspecto cronológico) em relação a países considerados cêntricos e que não suporta uma própria sustentação valorativa, filosófica e científica. Sendo assim, não há plausibilidade tampouco bases racionais para a defesa de tal suposição, entretanto, esta visão influencia negativamente e em demasia a metodologia de pesquisa na área jurídica no Brasil.

REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston. **Epistemologia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1977.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e Construção do Conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In GEERTZ, C. **O saber local**. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 1999.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Por que pensamento e não teoria? A imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970). Rio de Janeiro: **Revista Dados**, v. 56, n. 4, oct./dec. 2013.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Cultura política brasileira. In: SANTOS, Gustavo; BRITO, Éder. **Política no Brasil**. São Paulo: Oficina Municipal. 2015.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!** A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

TORRES, Alberto. **A organização nacional**. 2. ed. São Paulo: Fonte digital. 2002.